



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204491 - RJ (2022/0281940-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA HILDA PIMENTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO - RJ159537
CAIO CESAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
KELLY CANHESTRO OLIVEIRA - RJ185075
DANIELA BEZERRA DE MENEZES ULIANA - RJ148389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZATÓRIA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c danos morais objetivando seja a concessionária ré compelida a providenciar a instalação de hidrômetro e o fornecimento de água potável em sua unidade residencial, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que se apresenta patentemente desarrazoado condicionar o fornecimento do serviço essencial de água à apresentação de Carnê de IPTU do imóvel, ou mesmo memorando de numeração expedido pelo município, além de destoar dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moradia digna e da igualdade, mormente quando há outros consumidores nas mesmas condições usufruindo o serviço. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204491 - RJ (2022/0281940-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA HILDA PIMENTEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO - RJ159537
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
KELLY CANHESTRO OLIVEIRA - RJ185075
DANIELA BEZERRA DE MENEZES ULIANA - RJ148389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZATÓRIA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c danos morais objetivando seja a concessionária ré compelida a providenciar a instalação de hidrômetro e o fornecimento de água potável em sua unidade residencial, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que se apresenta patentemente desarrazoado condicionar o fornecimento do serviço essencial de água à apresentação de Carnê de IPTU do imóvel, ou mesmo memorando de numeração expedido pelo município, além de destoar dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moradia digna e da igualdade, mormente quando há outros consumidores nas mesmas condições usufruindo o serviço. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Autora narra que a Ré se recusa a lhe prestar o serviço de fornecimento de água domiciliar, razão pela qual ingressou em Juízo.

Sentença de improcedência da qual recorre a Demandante.

Laudo pericial que atestou a viabilidade técnica, porém destaca a necessidade de realização de obras de contenção do terreno, reforço estrutural e sistema de drenagem e escoamento, ante o risco de deslizamento, não tendo também a parte Autora comprovado a regularidade da construção do imóvel.

A conclusão do expert indica que a Autora não apresentou a documentação solicitada em sede administrativa, imprescindível ao fornecimento pretendido da água.

A Autora não impugnou tal fato e apenas afirma que faz jus ao bem essencial.

A Ré não está obrigada a disponibilizar o serviço de fornecimento de água a toda e qualquer localidade, de forma indistinta, como se fosse a garantidora universal da disponibilização de tais serviços, devendo ela se ater ao que ficou estabelecido no contrato de concessão, negócio jurídico de direito público, havendo necessidade de apresentação de planta aprovada pelo Ente Público para imóveis já construídos.

A solução da questão de direito material trazida pela Autora nesta lide, data venia, foge às raias do Poder Judiciário, eis que pertinente ao desenvolvimento e a implementação de políticas públicas pelas Administrações que estão envolvidas, Municipal e Estadual, que, em observância ao juízo de conveniência e oportunidade de cada uma delas, decidem pela destinação de parte de seus orçamentos para a realização de políticas públicas de desenvolvimento urbano, onde estão incluídas obras de expansão das redes de água e esgoto, ressaltando-se que neste feito havia a necessidade de regularização de imóvel e de obras a serem feitas pela parte Autora.

Inexistência de dever indenizatório.

Manutenção da sentença de improcedência.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com efeito, para que se analise a matéria suscitada no Recurso Especial não se faz necessária a rediscussão dos fatos alegados e, tampouco, a reapreciação das provas produzidas nos autos, tendo em vista que a questão se restringe unicamente à matéria de direito.

Desta forma, as questões fáticas foram devidamente reconhecidas e postas com clareza nov. acórdão. Não há necessidade de revisão dos fatos.

Na realidade, aos fatos já reconhecidos nov. acórdão, a Recorrente pretende que seja dada conclusão diversa com base nos dispositivos legais apontados.

[...]

Como se pode depreender das decisões colacionadas, o que se tem como vedado é o reexame dos fatos e das provas, ou seja, analisar novamente as questões fáticas para definir se, quando e de que forma aconteceram.

A reavaliação, por outro lado, significa se utilizar das questões já totalmente delimitadas no Tribunal de Justiça local e verificar se o enquadramento jurídico dado àqueles fatos foi o correto. Isso é o que se pretendia no Recurso Especial inadmitido.

[...]

viável negar-lhe direito tão básico com fundamento no simples fato de que não foram apresentados documentos exigidos pela concessionária, ainda mais quando restou demonstrado que tais documentos não foram apresentados por demora do Município em responder ao requerimento administrativo formulado em 2014!

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...].

Buscou compelir a Ré a lhe fornecer o serviço, além de indenização por danos morais.

Em defesa, a Ré alegou que “é necessário que se saiba se há condições mínimas de moradia nos imóveis em que a CEDAE deverá fazer as ligações, com o fito de evitar ocorrências que coloquem em risco de vida e integridade dos moradores”.

Realizada a prova pericial, o expert concluiu pela viabilidade técnica na instalação do serviço, porém salientou o risco de deslizamento e a necessidade de obras de contenção de encosta e cuidado no que tange às águas pluviais, além da necessidade de montagem de armário de medição pela parte Autora.

[...].

O objeto da ação é a possibilidade de fornecimento do serviço de água e esgotamento sanitário, tendo a Autora impugnado a prova técnica sem, contudo, apresentar fundamento de que a desconstitua.

A viabilidade técnica do fornecimento de água é indiscutível e, tratando-se apenas do bem essencial, nenhum óbice restaria caracterizado, já que a matéria suscitada em defesa e salientada pelo perito incumbe ao Ente Municipal e não ao Poder Judiciário ou à Concessionária:

[...].

Mas a hipótese específica desses autos carece de resolução diversa.

De início, resta afastada a recomendação da Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Teresópolis em sede de Inquérito Civil no sentido de suspenderem-se as novas ligações de água, pois se remete à área diversa da qual reside a Autora.

Contudo, a necessidade de aprovação da construção pelos órgãos Competentes, além de não ser incumbência da Ré, tem sua comprovação exigida para o requerimento:

[...].

Pela leitura dos autos, nota-se que a referida documentação não foi juntada, o que se infere pela clara conclusão de que o imóvel possui sua estrutura irregular, de modo que a planta não foi aprovada.

Se há ou não risco de desabamento, por si só, não afasta o direito Autoral, mas a documentação imprescindível para seja atendido o pedido, sim.

A produção de laudo pericial em caso como o dos autos se faz extremamente necessária para que o Juízo possa conhecer um pouco da área que se pretende a instalação da rede de água e suas as implicações futuras.

In casu, o laudo pericial não deixa qualquer dúvida de que existe rede de água e esgotamento sanitário próximos à residência da parte Autora, bem como a existência de viabilidade técnica para se promover o abastecimento.

[...].

Todavia, tal fato, por si só, não leva à conclusão de que a Demandada tem a obrigação de disponibilizar o serviço de forma imediata pelo simples fato de se tratar de Concessionária de serviço público.

Isso porque a disponibilização de serviços essenciais, como água encanada, coleta de esgoto e fornecimento de energia elétrica, dentre outros, para toda uma população que ainda não é atendida, data vênia, não depende unicamente da existência de um contrato de direito público entre a figura do Ente Público, Poder Concedente, e a Concessionária, envolvendo toda uma política pública de investimento, planejamento, abastecimento e saneamento.

E, por óbvio, políticas públicas de expansão das redes de abastecimento de água e coleta de esgoto, como é o caso dos autos, demandam investimento de capital público para a realização de obras na localidade, além de todo um planejamento urbano para a verificação das necessidades de cada localidade que ainda não é atendida.

Na conclusão do laudo pericial, o Expert não negou que exista viabilidade técnica para instalação de hidrômetro na localidade requerida pela Autora, no entanto, recomenda que, para que seja feita de forma segura, a realização de obras de contenção do terreno, reforço estrutural e sistema de drenagem e escoamento.

[...].

Nesse aspecto, bem pontuou o juiz sentenciante que a residência da Autora encontra-se no Município de Teresópolis, local vulnerável à ocorrência de fortes chuvas e histórico de constantes deslizamentos de terra.

Nesse particular, não se pode ignorar o fato de que a Constituição da República dispõe em seu artigo 182 que as políticas de desenvolvimento urbano serão executadas pelo Poder Público Municipal, o que no caso da expansão da rede de fornecimento de água e coleta de esgoto, implica numa intersecção com as políticas públicas do Poder Público Estadual, que concedeu à Ré a prestação do serviço público de água e esgoto.

O que se verifica é que a solução da questão de direito material trazida pela Autora não pode ser solucionada pelo Poder Judiciário, posto que é pertinente ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas pelas Administrações envolvidas, Municipal e Estadual, que, em observância ao juízo de conveniência e oportunidade de cada uma delas, decidem pela destinação de seus recursos para obras de expansão das redes de água e esgoto.

No mesmo sentido, pertinente a transcrição de trecho do voto da Desembargadora Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy na Apelação Cível nº 0272068-68.2014.8.19.0001:

[...].

Assim, conclui-se que a sentença de improcedência deve ser mantida, não havendo

que se falar em indenização por danos morais eis que, na esteira da fundamentação supra, a inexistência de fornecimento de água e coleta de esgoto para a residência da parte Autora não pode ser imputada à Ré.

A Demandada, como Concessionária, não está obrigada a disponibilizar o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto a toda e qualquer localidade, de forma indistinta, como se fosse a garantidora universal da disponibilização de tais serviços, devendo a Ré, como parte de um negócio de direito público, ater-se ao que ficou estabelecido no contrato de concessão.

Justamente por não cumprir os requisitos necessários à disponibilização do bem é que a Autora teve seu pedido negado, ressaltando-se mais uma vez que a disponibilização do serviço também dependeria de obra a ser por ela realizada.

[...].

Assim, conclui-se que a sentença de improcedência deve ser mantida, não havendo que se falar em indenização por danos morais eis que, na esteira da fundamentação supra, a inexistência de fornecimento de água e coleta de esgoto para a residência da parte Autora não pode ser imputada à Ré.

[...].

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.204.491 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0281940-1

Número de Origem:

00047260420158190061 202224509549 47260420158190061

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HILDA PIMENTEL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO - RJ159537

CAIO CESAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539

KELLY CANHESTRO OLIVEIRA - RJ185075

DANIELA BEZERRA DE MENEZES ULIANA - RJ148389

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HILDA PIMENTEL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO - RJ159537

CAIO CESAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539

KELLY CANHESTRO OLIVEIRA - RJ185075

DANIELA BEZERRA DE MENEZES ULIANA - RJ148389

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023